

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pela empresa E2 Engenharia Ltda. em face do Acórdão 4.279/2012 – 1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração oferecidos contra o Acórdão 3.346/2011 – 1ª Câmara, o qual, por sua vez, julgou irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente à empresa embargante, os Srs. Arnaud Sousa Bezerra e Everardo de Carvalho Sousa, ex-Prefeito e ex-Secretário de Infraestrutura do Município de Paraíso do Tocantins/TO, ao ressarcimento do débito (R\$ 292.117,31), com a aplicação da multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

2. Para fundamentar a condenação, este Tribunal considerou não haver evidências de que as obras tivessem sido executadas em percentual correspondente ao pagamento efetuado (41,78% do valor total contratado, equivalentes a R\$ 350.000,00), mas apenas em 6,91% do objeto.

3. Na oportunidade do julgamento dos recursos interpostos, entendi que os responsáveis não juntaram ao presente processo as provas necessárias à desconstituição das evidências apontadas, restando indenos os alicerces do voto condutor do Acórdão 3.346/2011 – 1ª Câmara.

4. Ainda inconformada, a E2 Engenharia opôs os embargos ora em análise, alegando omissão e contradição no Acórdão 4.279/2012 – 1ª Câmara, quanto a questões levantadas no recurso anterior.

5. Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos a decisão fundamentada em instrução promovida pela Secretaria de Recursos, solicitei o exame da unidade especializada e a oitiva do MP/TCU, os quais concluíram por conhecer da presente peça recursal, para, no mérito, rejeitá-la.

6. Vejo que a proposta de encaminhamento apresentada pela Serur e apoiada pelo **Parquet** especializado tem por base amplo e convincente arrazoado, de modo que adoto aqui como razões de decidir os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Questiona a empresa omissão quanto à análise das fotos juntadas aos autos, as quais provariam a inexistência de prejuízo ou, no mínimo, justificariam diligência de equipe do Tribunal para proceder a nova medição. Não procede a argumentação. Não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório, com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável. Além disso, consignei no voto condutor da deliberação embargada a conclusão acerca das fotografias apresentadas: “As justificativas e provas, **inclusive fotos que ilustram situação já retratada anteriormente pela Secretaria de Controle no Estado do Tocantins/TO**, não possuem força capaz de influir no mérito do julgamento proferido com base no acórdão recorrido. Nenhuma de suas alegações tem procedência, em razão do que, foram descaracterizadas pela unidade instrutiva.”

9. A contradição, já alegada no recurso, refere-se ao entendimento da embargante de que o Tribunal, ao fundamentar a condenação na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) e não na alínea “b” do mesmo dispositivo (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar), teria reconhecido a inexistência de ilegalidade no processo licitatório e, em consequência, no contrato firmado.

10. Sua análise encontra-se no relatório da decisão embargada, cujos fundamentos foram por mim incorporados, evidenciando a inexistência da contradição. Naquela oportunidade, foi esclarecido que a alínea “c” prevê irregularidade mais grave que a alínea “b”, eis que com ocorrência de dano. Em complemento, lembro que o julgamento proferido por esta Corte com amparo em uma das ocorrências listadas no art. 16 da Lei 8.443/1992 não importa, necessariamente, na exclusão das outras. Poderia, inclusive, no caso concreto, terem sido expressamente previstas as duas citadas alíneas. Isso porque, além da prática por parte do ex-prefeito e do ex-secretário de ato de gestão ilegal, houve também dano

ao Erário decorrente de ato ilegítimo. No que se refere especificamente à E2 Engenharia, esclareço que sua responsabilidade decorre de previsão legal, haja vista que como contratante concorreu para o cometimento do dano, nos termos expressamente previstos na alínea “b” do §2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

11. Embora a empresa continue questionando de que forma concorreu para a ocorrência do prejuízo, ressalto que as razões para a fixação de sua responsabilidade solidária foram devidamente consignadas nos acórdãos discutidos. O fato é que a embargante recebeu, apenas onze dias após a emissão da ordem de serviço para o início da obra, o equivalente a 41,78% do valor total contratado, enquanto os órgãos responsáveis pela fiscalização do convênio constataram a execução de apenas 6,91% da obra, conforme registrado no voto condutor do Acórdão 3.346/2011 – 1ª Câmara:

“6. Na verdade, as constatações da equipe de auditoria não foram descaracterizadas pelos responsáveis. Destaco que medições realizadas nos dias 22/4/2009, 29/4/2009, 12/1/2010 e 2/6/2010, por engenheiros da municipalidade e por servidores do Ministério da Educação (fl. 15 do v.p), registradas no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC), atestaram que a obra se encontrava com apenas 6,91% de execução. Essa situação foi confirmada pela equipe de auditoria deste Tribunal, conforme registros fotográficos de fls. 64/71 do v.p., efetuados no período dos trabalhos (6/5 a 14/6/2010).”

12. Assim, independente do motivo para paralisação da construção, o dano decorreu da indevida antecipação de pagamento, expressamente admitida pelo ex-prefeito no recurso de reconsideração interposto, e amparada em nota fiscal emitida pela E2 Engenharia, discriminando a execução de serviços em percentual maior que o efetivamente realizado. Daí a responsabilização solidária da embargante.

13. Os demais argumentos, apresentados posteriormente em complemento aos embargos, apenas visam rediscutir matérias já vencidas no acórdão atacado. Não obstante, a Serur refutou novamente os pontos questionados, os quais, na realidade, expressam meramente inconformismo com a decisão do Tribunal, impróprios para discussão em sede de embargos de declaração, posto que desprovidos de objetividade no que concerne a eventuais aspectos omissos, obscuros ou contraditórios do julgado.

14. Nesse contexto, e tendo em vista que as razões recursais apresentadas foram adequadamente analisadas na decisão atacada, não há que se falar em omissão ou contradição no Acórdão 4.279/2012 – 1ª Câmara.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2014.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator